

Reclamação. Artificiosa fixação, pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri, da pena devida a cada co-réu em exatos vinte anos de reclusão com o fito de indevidamente viabilizar o manejo, pela defesa, do protesto por novo júri. Decisão parcial, teratológica e consubstanciadora de abuso de poder, destinada à infirmação da soberana decisão do Corpo de Jurados. Imperiosa necessidade da cassação do decisum violador da Constituição da República, mantido o irretocável veredicto do Colegiado Popular.

EXCELENTESSIMO SENHOR DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Nova Friburgo/RJ, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 219 e seguintes do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (CODJERJ), e no artigo 210 e seguintes do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ajuizar a presente

**RECLAMAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO
DA EXECUÇÃO DO DECISUM RECLAMADO**

contra decisão teratológica e irrecorrível (fls. 551/556 e 560) proferida nos autos do processo nº 2002.037.001461-7 pelo meritíssimo Juízo Criminal da Comarca de Nova Friburgo/RJ, maculada, *d.v.*, por FLAGRANTE ABUSO DE PODER conducente a iniludível inversão da ordem legal do processo e, *ipso facto*, inequívoco tumulto processual, a demandar imediata correção, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

I. DO RELATÓRIO

1. DAS PEÇAS QUE INSTRUEM A PRESENTE RECLAMAÇÃO

InSTRUem a presente reclamação, na forma do artigo 221 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, cópias autenticadas das peças principais dos autos do processo nº 2002.037.001461-7, a saber:

- Denúncia e seu aditamento (fls. 02-a/02-h – documento nº 1);
- Decisão de pronúncia (fls. 202/207 – documento nº 2);
- Libelos-crime acusatórios (fls. 244/246; 263/265 e 266/268 – documentos nºs 3, 4 e 5);
- Todas as peças, termos e documentos concernentes ao julgamento realizado no dia 29 de agosto de 2005 perante o E. Tribunal do Júri – documento nº 6);
- Sentença (fls. 551/556 – documento nº 7);
- Interposição, pelo *Parquet*, do recurso de apelação (fl. 559 – documento nº 8);
- Decisão que não conhece do apelo interposto (fl. 560 – documento nº 9);
- Pedido de reconsideração da decisão reclamada (fls. 564/565 – documento nº 10);
- Decisão mediante a qual se viu o pedido de reconsideração retro mencionado indeferido (fls. 566/568 – documento nº 11).

Anexam-se, ainda: a) cópia do pedido de reconsideração formulado, ostentando, no verso, o carimbo do distribuidor (documento nº 12), comprobatório de haver sido aquele apresentado ao Juízo Criminal aos dois de setembro de 2005, portanto tempestivamente (artigo 211, parágrafo único do Regimento Interno do E. TJRJ), considerando-se que a ciência do *decisum* que se procura impugnar se operou em 29 de agosto de 2005, na própria sessão plenária; e b) certidão da escrivania do Juízo Criminal da Comarca de Nova Friburgo, concernente, entre outros assuntos, à data da ciência pessoal deste órgão ministerial da decisão (documento nº 11) que ulteriormente indeferiu o pleito de reconsideração respectivo.

2. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS (OU DO RELATÓRIO STRICTU SENSU)

Veicula o processo supra aludido ação penal deflagrada contra WILSON DA SILVA ASTH, vulgo "NAVAL"⁽¹⁾, ALINE DO AMARAL, JOÃO BATISTA ALVES DA SILVA, vulgo "FUTI" e CLAUDIA (ou CLAUDECIR) DOS SANTOS, vulgo "CLAUDECIR SAPATÃO", pela prática, em 05 de fevereiro de 2002, do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos I, IV e V (os três primeiros acusados, na forma do artigo 29) do Código Penal.

⁽¹⁾ Em relação a WILSON DA SILVA ASTH, o "NAVAL" – notório líder do tráfico de entorpecentes na cidade de Nova Friburgo – operou-se, não obstante, o desmembramento do feito (fl. 32 dos autos principais), haja vista que desde então vinha-se (como ainda vem) covardemente esquivando de sua inequívoca responsabilização criminal em miríade de processos com trâmite nesta comarca.

Após regular instrução, veio o processo – que passara a ostentar em seu pólo passivo os co-réus ALINE, JOÃO BATISTA e CLAUDIA (ou CLAUDECIR), tão-somente – a ser devidamente julgado, em 29 de agosto de 2005, pelo E. Tribunal do Júri (fls. 524/550 do processo supramencionado, documento nº 06), ocasião em que o Conselho de Sentença, na estrita conformidade do que propugnado pelo Ministério Público, veio a reconhecer a procedência parcial da pretensão estatal vertida no libelo-crime acusatório, para assim condenar os acusados pela perpetração do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, decotando-se a qualificadora prevista no inciso V do citado dispositivo legal.

Até então, nada havia contra o que se insurgir o *Parquet*. Ocorre que, discordando veementemente da decisão (soberana) dos senhores jurados, entendeu por bem o culto juiz-presidente daquela sessão solene erigir-se à condição de “órgão revisor” daquele veredito, prolatando sentença (fls. 551/556 – documento nº 7) absolutamente nula, teratológica – por quanto violentadora dos princípios da imparcialidade do órgão judicante, da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e da fundamentação e individualização das penas, entre outros, como se logrará demonstrar no momento oportuno –, com o fito único e exclusivo de artificiosamente viabilizar o manejo, pelos réus, do protesto por novo júri.

Apelação interposta pelo *Parquet* (fl. 559) não foi conhecida (fl. 560), para tanto havendo-se invocado a norma exsurgida do artigo 607, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. Ulteriormente, o pedido de reconsideração formulado por este órgão ministerial, visto a fls. 564/565 dos autos principais (documento nº 10, preparatório da presente reclamação, na conformidade do disposto no artigo 220 do CODJERJ), mereceu do nobre magistrado oficiante no Juízo Criminal de Nova Friburgo a prolação da decisão de fls. 566/568 (documento nº 11), mediante a qual se aduzia impossível a reconsideração pretendida.

É o relatório.

II. DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO NO EXCEPCIONALÍSSIMO CASO QUE SE NOS APRESENTA À ANÁLISE

Estabelece o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 219, que “*são suscetíveis de correição, mediante reclamação da parte ou de órgão do Ministério Público, as omissões do juiz e os despachos irrecorríveis por ele proferidos, que importem em inversão da ordem legal do processo ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder*”.

Não obstante, é cediço que esse egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em situações absolutamente excepcionais, vem admitindo o manejo da reclamação contra decisões que, conquanto ordinariamente não a desafiassem, se mostram a toda evidência teratológicas, aberrantes,

consustanciando verdadeira e inaceitável afronta à ordem jurídica estabelecida (o que é exatamente o caso, como logo se demonstrará).

Nesse passo, é oportuno estabelecer-se paralelo com a utilização excepcional do mandado de segurança para o ataque a decisões manifestamente ilegais e teratológicas, o que se depreende, v.g., do seguinte aresto, *verbis*: “*Mandado de segurança - impetração contra ato judicial - (...) teratologia e ilegalidade manifesta - possibilidade de concessão da ordem. Possível é a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, bem como a concessão da ordem, quando a decisão interlocutória proferida mostra-se teratológica ou manifestamente ilegal.*” (TJSC – MS nº 2002.006933-2 – Rel. Des. Mazoni Ferreira – j. 04.09.2003), na esteira do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma – ROMS nº 4474/RJ – Rel. Ministro Félix Fischer – j. 18.06.2002 – DJ 05.08.2002, p. 355).

Ainda que assim não fosse, é imperioso reconhecer-se que, diante das especialíssimas peculiaridades do caso concreto, a sentença (que nada mais é que *espécie do gênero decisão*, contra a qual evidentemente é cabível o remédio correcional⁽²⁾ – conferir, a propósito, os artigos 220 e 221 do CODJERJ, *verbi gratia*) que se pretende ver cassada ostenta, mesmo, a característica de irrecorrível, haja vista que, ao se admitir o protesto por novo júri, presente se mostra o óbice exsurgido da norma prevista no parágrafo 2º do artigo 607 do *codex* processual, *verbis*: “*o protesto inviabilizará qualquer outro recurso interposto e será feito na forma e nos prazos estabelecidos para interposição da apelação.*”⁽³⁾

Em suma: trata-se a sentença de fls. 551/556 de decisão TERATÓLOGICA, materializadora de GRANDÍSSIMO ABUSO DE PODER e, nas peculiares circunstâncias do caso concreto, IRRECORRÍVEL, o que mais do que legitima o conhecimento da causa por esse egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pela via da reclamação prevista no CODJERJ. Entendimento diverso equivaleria à conferência de poderes absolutamente ilimitados ao magistrado *a quo*, que a seu bel-prazer poderia impunemente vilipendiar, como no caso *sub examen*, a soberania dos veredictos do Tribunal Popular, a qual goza de previsão e proteção constitucionais (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” e artigo 60, § 4º,

⁽²⁾ No mesmo sentido, a doutrina: “*Não se presta a correição à impugnação de atos de partes, serventuários da justiça, dos tribunais ou de seus membros, servindo somente para a correição de ato dos juízes, comissivos ou omissivos, sejam decisões ou despachos*” (ADA PELLEGRINI GRINOVER et alii, *Recursos no Processo Penal*, 3ª edição, Editora RT, p. 258).

⁽³⁾ Remonta-se, assim, à gênese mesma da reclamação (também denominada correição parcial), como leciona ADA PELLEGRINI GRINOVER (*op. cit.*, p. 253), *verbis*: “*Foi também para preencher claros no sistema recursal, derivados da restrição do uso da appellatio, que em Roma foi admitida a supplicatio, dirigida ao Imperador ou ao Prefeito do Pretório para correição de erros nas decisões dos órgãos inferiores. É, por isso, apontada como fonte remota da correição. Essa súplica romana influiu na criação de recursos semelhantes no direito germânico, no direito italiano e no direito português. Em Portugal, serviram as soprições e as querimas ou querimonias para rever algumas decisões, com preenchimento do vazio decorrente da limitação ao uso das apelações imposta por D. Afonso IV. Apesar de serem diferentes as “soprições” e as “querimas”, propiciavam ambas a revisão de atos judiciais que não comportavam apelação.*”

inciso IV da Constituição da República), sem que houvesse qualquer meio válido de impugnação à disposição do *Parquet* (*rectius*: da sociedade) capaz de conduzir à apreciação, pelos órgãos superiores do Poder Judiciário, de eventual descalabro perpetrado pelo órgão judicante de primeira instância – o que, a toda evidência, não se há de admitir.

III. DA TEMPESTIVIDADE DA RECLAMAÇÃO

O órgão ministerial oficiante junto ao Juízo Criminal da Comarca de Nova Friburgo/RJ, que tem a prerrogativa funcional de ser intimado pessoalmente de todos os atos processuais, a teor do qué dispõem os artigos 370, § 4º do Código de Processo Penal e 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, recebeu em suas dependências os autos do processo nº 2002.037.001461-7 para ciência do indeferimento do dantes formulado pedido de reconsideração em 07 de outubro de 2005, sexta-feira (conferir, a propósito, a certidão da lavra da escrivania do Juízo Criminal desta comarca), o que impõe considerar-se tempestiva a interposição da presente reclamação, *ex vi* o teor dos artigos 220 do CODJERJ e 211 do Regimento Interno desse egrégio Tribunal e o do artigo 798, § 1º do CPP.

IV. DO MÉRITO DA RECLAMAÇÃO. DA ABSOLUTA PERTINÊNCIA DA IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL

Conquanto absolutamente ciente da vastíssima cultura do insigne magistrado prolator da r. sentença de fls. 551/556 do processo nº 2002.037.001461-7 (documento nº 7) – a quem, diga-se, pessoalmente muito prezamos – não pode este órgão ministerial se furtar à demonstração de que tal *decisum* é resultado, com o devido respeito, de inaceitável **ABUSO DE PODER**, “materializado em inaceitável vilipêndio da soberania dos veredictos do Tribunal Popular, o que facilmente se constata do vigoroso ataque nela contido contra a decisão do Conselho de Sentença e, bem assim, da absoluta ausência de fundamentação na fixação da reprimenda penal de cada um dos réus devidamente condenados, que acabou por alcançar, artificiosamente, o quantum de vinte anos de reclusão, com o fito único e exclusivo de indevidamente autorizar a interposição, pela defesa, do protesto por novo júri” (pedido de reconsideração, fls. 564/565 – documento nº 10).

Após a realização dos debates entre Ministério Público e defesa técnica no plenário do Tribunal do Júri desta comarca de Nova Friburgo, vieram os excellentíssimos senhores jurados a condenar os co-réus ALINE, JOÃO BATISTA e CLÁUDIA (ou CLAUDECIR) na conformidade do termo de votação de fls. 543/546 do processo principal (parte integrante do documento nº 6) pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado pelo motivo torpe e pelo emprego de meio que dificultou a defesa da vítima, assim entregando a Justiça no caso concreto, em estrita consonância com o que preceitua a Constituição da República (artigo 5º, inciso XXXVIII). Ocorre que, para absoluto assombro deste promotor de Justiça, por ocasião da confecção da sentença que lhe incumbia prolatar, veio o magistrado

a quo a destilar toda sua insatisfação com o resultado da causa penal, tecendo verdadeira ode à defesa dos acusados, como demonstra, de maneira insofismável, o excerto que abaixo se transcreve, verbis:

"O Tribunal do Júri, talvez em maior medida que os demais órgãos julgadores que integram o Poder Judiciário, diante da desnecessidade de fundamentação dos juízos de fato emitidos pelos jurados, está sujeito, na construção de seus veredictos, às emoções, ao clima de insegurança social e aos preconceitos que interagem no corpo social. A construção da subjetividade, em especial pelos meios de comunicação de massas, tem levado a sociedade brasileira à adesão acrítica às campanhas de recrudescimento do tratamento penal e ao clamor por maior rigor punitivo, sem o cuidadoso estudo do impacto de medidas de extensão do direito penal ou de supressão de direitos processuais na construção da paz social. Nesse contexto, fica reservado o papel de entrave à eficiência penal para as garantias constitucionais (presunção de inocência e etc.). Soma-se a isso, a percepção, própria da pós-modernidade, de que o excluído, o outro, é um inimigo a ser vencido na luta de classes travestida de caso penal, em clara adesão ao chamado "direito penal do inimigo". Significativo, portanto, o fenômeno observado neste feito: mesmo com o reconhecimento do Ministério Público de que uma das qualificadoras imputadas aos réus era descabida (quiçá, desproporcional), dois jurados, em todas as séries de quesitações, insistiram em emitir juízo de valor contrário ao do *dominus litis*, representante da sociedade.

Outrossim, fica o Juiz-Presidente condicionado à definição do crime reconhecido pelo Conselho de Sentença do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Deste modo, como sentiram os Senhores Jurados, merecem os acusados, a devida sanção penal, com sua condenação nas penas dos tipos penais já mencionados. Trata-se da sociedade julgando seus membros, refletindo o sentimento de justiça do corpo social: uma sociedade libertária tem decisões libertárias, uma sociedade autoritária emite juízos de valor autoritários." (fls. 553/554 – documento 07)

Bem se nota, já daí, que a sentença é teratológica por violação do princípio da imparcialidade do juiz e, como consectário lógico, do da isonomia das partes (afora, por óbvio, o violento vilipêndio à soberania das decisões do Tribunal do Júri), haja vista que, de maneira inequívoca, abusiva e inadmissível, seu prolator pretendeu substituir a íntima convicção regularmente manifestada pelos jurados na sessão solene de julgamento pelo Tribunal do Júri por sua própria, aderindo às escâncaras à tese apresentada pela defesa técnica e imiscuindo-se em juízo de valor que evidentemente não lhe competia tecer, à vista da norma expressa exsurgida do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da Constituição da República – aquela mesma que todo magistrado jurou obedecer e proteger ao se investir em suas elevadíssimas funções – assim fazendo tábula rasa do citado mandamento constitucional.

Nesse mister, nunca é demais trazer à colação excertos de arestos que, com precisão, delineiam o correto entendimento acerca do tema em apreço, *verbis*:

STF: “*Sentença. Júri. Fundamentação. A sentença do Juiz-Presidente do Tribunal do Júri faz-se calcada nas respostas dadas pelos Jurados aos quesitos, descabendo adentrar, considerado o campo monocrático, no exame dos elementos probatórios dos autos*” (STF – 2ª Turma – HC 75.439-2 – Rel. Ministro Marco Aurélio – j. 09.09.1997 – DJU 31.10.1997, p. 55.542/3)

STF: “*As decisões sobre a espécie de homicídio doloso – simples, privilegiado ou qualificado –, a discriminante da legítima defesa e a negativa de autoria, bem como a valoração das provas, são da competência exclusiva ou soberana do Tribunal Popular, art. 5º, XXXVIII, c, da CF, e têm por limite não serem ‘manifestamente contrárias à prova dos autos’, art. 593, III, d, e § 3º, do CPP, cabendo ao Juiz, apenas, dosar a pena dentro dos limites legais, como consequência do veredito.*” (STF – HC – Rel. Paulo Brossard – RTJ 144/859)

TJRS: “*O Conselho de Sentença decide por íntima convicção, importa dizer, sem fundamentar seus veredictos; por isso não pode ser questionado a respeito da suficiência ou não da prova, pois esta está abrangida pela liberdade que tem de adotar uma das vertentes probatórias.*” (TJRS – AP – Rel. Des. Danúbio Edon Franco – j. 24.06.1997 – RT 747/742)

O vício ora apontado – perceptível, *ictu oculi*, já de uma perfundária leitura da sentença de fls. 551/556 – é de tão grande monta que consubstancia, de uma só tacada, rematada ofensa aos princípios da isonomia das partes no

processo penal, da **imparcialidade**⁽⁴⁾ do juiz (considerada esta como requisito de validade do processo penal, imanente ao sistema processual constitucional, qual seja, o acusatório) e, por via de consequência, ao do **devido processo legal**, o que decerto carreia àquele ato a pecha inarredável de abusiva e teratológica, a demandar a pronta correção pela via do remédio correcional.

Não é só, porém: não satisfeito em externar, na sentença, todo o seu inconformismo contra a decisão soberana dos jurados, como dantes demonstrado, por reputá-la equivocada, veio o ínclito magistrado a adotar *medidas práticas* com o fito de reverter aquele veredito, despindo-se de vez da imparcialidade e do distanciamento que deveriam guiar suas atividades judicantes, assim artificiosamente fixando as penas privativas de liberdade a que faziam jus os réus em *exatos vinte anos* (I), tudo para que angariassem a chance de, em um novo julgamento (artigos 607 e 608 do CPP), se verem absolvidos (na exata conformidade daquilo que pessoalmente reputava justo o magistrado, quiçá esquecendo-se de que, nas causas penais afetas à competência do Tribunal do Júri, não é ele o juiz constitucionalmente designado para a tecedura de um tal juízo de valor).

Assim é que, por ocasião da fixação das reprimendas penais respectivas, houve o magistrado prolator da sentença de se manifestar da seguinte forma, *verbis*:

"Atendendo às normas dos artigos 58 e 69 do Código Penal e em atenção ao procedimento trifásico da aplicação da pena, bem como ao fato dos acusados apresentarem culpabilidade similar, considero a circunstância do emprego da dissimulação como suficiente à configuração do tipo qualificado. A circunstância prevista no artigo 121, inciso I, do Código Penal, por sua vez, será considerada como circunstância negativa, no caso concreto a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "a", do Código Penal (precedentes do STJ).

Passo à fixação da pena-base, verifico que os acusados não possuem maus antecedentes. As demais circunstâncias que tornam diferenciada a conduta dos réus (motivos e etc.) já integram a qualificadora ou serão utilizadas como agravantes, vedado está o bis in idem. Fixo, portanto, a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 12 (doze) anos de reclusão. Aumento a pena em 08 (oito anos), em razão da

⁽⁴⁾ Consigna o *Parquet*, nesse mister, que a providência aludida no artigo 95, inciso I do Código de Processo Penal será implementada no momento oportuno.

agravante acima mencionada, em especial diante da reação de repugnância observada nos jurados durante o julgamento, alcançando a pena de 20 (vinte) anos de reclusão, para cada um dos acusados, tornando-as definitivas, posto que ausentes outras agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição.”
(fls. 554/555 – documento 07)

Salta aos olhos que o excerto acima transcrito consubstancia verdadeira antítese à necessária fundamentação das decisões judiciais e, de modo específico, ao princípio constitucional da individualização das penas, consagrado no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição da República. Ora, como se reputar satisfeita a exigência constitucional da individualização das penas, como quis fazer crer o duto magistrado (fl. 566), à vista do texto acima reproduzido? A afirmação de que os acusados apresentavam “*culpabilidade similar*” consubstancia, com o devido respeito, rematada falácia, mormente quando se constata que, dos três réus, apenas à acusada CLÁUDIA (ou CLAUDECIR) DOS SANTOS se imputava a execução material do delito de homicídio objeto do processo em questão, ostentando os outros dois a qualidade de partícipes! Seria possível (ílico, constitucional), então, que, ocupando nichos penais tão diversos, angariassem eles a mesmíssima pena, sem qualquer consideração acerca das peculiaridades (culpabilidade, intensidade do dolo etc.) inerentes às imputações que se lhes dirigiam, em claríssima afronta àquela norma constitucional e aos ditames dos artigos 29 e 59 e seguintes do Código Penal? O que dizer, outrossim, do indiscriminado aumento das penas-base respectivas, então fixadas no patamar mínimo combinado (doze anos), em nada menos que assombrosos OITO OUTROS ANOS, a título de reconhecimento da presença de circunstância agravante?

A verdade não pode se ver mascarada pelas linhas traçadas a fls. 566/568 do processo principal (documento nº 11) e repousa no fato de que o acréscimo daqueles oito (!) anos na segunda fase da dosimetria da pena teve por único, exclusivo e gritante objetivo alçar a pena restritiva de liberdade devida a cada um dos co-réus ao patamar previsto pelo Código de Processo Penal (artigo 607) como legitimador do manejo do protesto por novo júri, qual seja, o de vinte anos de reclusão. Tanto é assim que, em outro processo afeto à competência do Tribunal do Júri, o de nº 2000.037.003293-7, que veiculava causa penal concernente ao crime de homicídio qualificado e aos conexos de estupro e atentado violento ao pudor – e que muito maior comoção causou na comarca de Nova Friburgo, o acréscimo decorrente do reconhecimento da segunda qualificadora como circunstância agravante alcançou, tão-somente, UM (!) ANO (documento nº 13), o que desvela, de forma insofismável, a verdadeira intenção por trás do inacreditável incremento da pena-base no processo *sub examen*, ainda mais quando se considera que o ilustre prolator do *decisum* guerreado, integrante do Movimento da Magistratura Fluminense pela Democracia, é um dos expoentes, em nosso Estado (quiçá no Brasil), do denominado Garantismo Penal, ideário notoriamente reconhecido pela não-aceitação da imposição de penas elevadas

como resposta apta a consubstanciar a justa retribuição aos violentadores das normas penais.

Bem se vê, por tudo quanto exposto, que a sentença em comento é **abusiva, nula, ilegal, despida de fundamentação válida no tocante à individualização das penas e prolata da, d.v., com desvio de finalidade** (assim não para materializar a imposição de sanção penal adequada e consentânea com a soberana decisão do Conselho de Sentença do E. Tribunal Popular, como se esperaria, mas antes para fazer valer, a fórceps, o ideário de justiça pessoal de seu prolator), motivo por que há de ser tida por teratológica e, por via de consequência, imediatamente extirpada do mundo jurídico, de forma que o tecido constitucional – então severamente talhado, vilipendiado, surrado – se possa ver recomposto.

Por fim, repudia este órgão ministerial a alegação (fl. 568, documento nº 11) de que o manejo da presente reclamação teria por escopo “*burlar a regra do artigo 607, § 2º, do Código de Processo Penal*”, consubstanciadora que é de inegável inversão dos vetores deflagradores da querela jurídica que ora se desenvolve no processo em questão. Antes, tem ele por único objetivo, como alhures afirmado (documento nº 10), levar a cabo a “*missão constitucional do Parquet, indeclinável e impostergável, [d] a aguerrida defesa da ordem jurídica e do regime democrático, na estrita conformidade do artigo 127 da Constituição da República*”, de forma lúcida, intransigente e infensa a contemporização, como merecem – e demandam – os elevadíssimos valores adrede mencionados, submetidos, neste processo, a gravíssimo risco de perecimento.

Em suma: o r. *decisum* de fls. 551/556 (documento nº 07) merece corrigenda por esse E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro porquanto **TERATÓGICO**, veiculador de **MANIFESTO E INACEITÁVEL ABUSO DE PODER** ao artifiosa e injustificadamente fixar as reprimendas penais a que fazem jus os co-réus ALINE DO AMARAL, JOÃO BATISTA ALVES DA SILVA, vulgo “FUTI” e CLAUDIA (ou CLAUDECIR) DOS SANTOS, vulgo “CLAUDECIR SAPATÃO” no patamar de vinte anos de reclusão com o fito único e exclusivo de permitir o manejo, pelos acusados, do protesto por novo júri (assim prestigiando o senso de justiça pessoal do juiz-presidente da sessão plenária, em detrimento do da sociedade que os senhores jurados legitimamente representam), ferindo de morte princípios constitucionais os mais elevados (*v.g.*, os do devido processo legal, o da imparcialidade do juiz, o da isonomia das partes, o da individualização das penas e, em especial, o da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri), como se espera haver-se logrado demonstrar.

V. Dos PEDIDOS

Processada a presente reclamação e prestadas as informações pertinentes, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro:

1. LIMINARMENTE, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, seja determinada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RECLAMADA, assim se adiando, até final julgamento da presente reclamação, a realização de nova sessão plenária do Tribunal do Júri, com fulcro no artigo 223 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, haja vista que tal providência é indispensável à salvaguarda do direito ora pleiteado;

2. NO MÉRITO, seja a reclamação julgada procedente, determinando-se definitivamente a cassação do *decisum* impugnado (fls. 551/556), a fim de que, mantida a escorreita decisão condenatória do Conselho de Sentença do E. Tribunal do Júri de Nova Friburgo/RJ, outra sentença seja prolatada, desta feita em conformidade com as normas constitucionais regentes da matéria e com o soberano juízo de valor emitido pelo juiz constitucionalmente designado para o conhecimento e julgamento da causa versada no processo em questão.⁽⁵⁾

Nova Friburgo, 14 de outubro de 2005.

MARCUS VINICIUS DA COSTA MORAES LEITE
Promotor de Justiça

⁽⁵⁾ A reclamação, que tomou o número 2005.077.00039, foi julgada procedente pela e. 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em sessão realizada em 12 de setembro de 2006: "por maioria, após terem votado os doutos Des. Adílson Vieira Macabu, Relator e José de Magalhães Peres, Vogal, dando provimento à presente Reclamação, a fim de cassar a sentença de primeiro grau, mantida a decisão do Júri, no sentido de ser proferida outra sentença, atentando-se para os princípios da individualização da pena e do mandamento constitucional que determine a necessidade de fundamentação dos atos judiciais, abstendo-se o ilustre Magistrado de primeiro grau de formular manifestações pessoais e omitir Juízo de Valor acerca do Tribunal do Júri, como Instituição. Votou a douta Des. Telma Musse Diuana, que negava provimento a reclamação" (fonte: sistema *push* do E. TJRJ).